



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10167.001649/2007-83
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.125 – 2ª Turma**
Data 29 de agosto de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
FAZENDA NACIONAL E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em nova diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora complemente a diligência anteriormente realizada, com a apresentação: (a) de planilha detalhando os números de processos (comprot) relacionados a cada DEBCAD lançado no presente procedimento fiscal; (b) a situação de cada um dos processos, bem como os fatos geradores relacionados, inclusive referente ao Lançamento de Débito Confessado 357835450, e (c) relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos processos que possuam relação com o presente lançamento de obrigação acessória. Posteriormente, intime as partes para manifestação no prazo de trinta dias. Em seguida, devolvam-se os autos à conselheira relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 215

Relatório

Os presentes Recursos Especiais tratam de pedidos de análise de divergência motivados pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte face ao acórdão 2302-01.914, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Contribuinte, em virtude de não terem sido informados em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seguir elencados, conforme consta no Relatório Fiscal a fls. 18/19, e anexos:

- 1 - Falta de inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT;
- 2 - Seguro de Vida em Grupo em desacordo com a legislação pertinente;
- 3 - Bolsa de estudos para os cursos de ensino médio, pós-médio, 3º grau e pós-graduação, em desacordo com a legislação pertinente;
- 4 - Pagamento de aluguel e condomínio residencial para o funcionário Décio Michellis Junior, CPF: 037.996.42870, no valor de R\$ 15.525,46;
- 5 - Pagamento de Notas Fiscais relativo a serviços prestados por cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho na área Médica, sem o devido recolhimento de 15% exigido a partir de 03/2000 e não declarou em GFIP;
- 6 - Pagamentos, a título de propaganda, com associações desportivas que mantém equipes de futebol profissional no período de 04/2000 a 07/2000 ao Interporto Futebol e, em 03/2001, ao Palmas Futebol;
- 7 - PLR aos seus empregados, nos anos de 2002 e 2003, em desacordo com a legislação.

Foi imputada multa no valor total de R\$ 1.161.795,88 (um milhão, cento e sessenta e um mil, setecentos e noventa cinco reais, oitenta e oito centavos), em obediência ao previsto no Art. 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991 e alterações posteriores (Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997), combinado com o Art. 284, inciso II, Art. 292, inciso I, e Art. 373, todos do RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS nº 822, de 11 de maio de 2005.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação às fls. 41/63.

Em virtude de o sujeito passivo ter feito prova, a fl. 76, de estar a empresa devidamente inscrita no PAT, durante todo o período a que se refere o lançamento, passando a usufruir da hipótese de isenção prevista no art. 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91, foi lavrado Despacho Decisório, a fls. 191/194, corrigindo-se o valor da multa aplicada para R\$ 459.432,23, sendo reaberto o prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

Apresentada nova impugnação administrativa às fls. 198/215.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Palmas/TO lavrou Decisão-Notificação, às fls. 217/222, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário no valor corrigido nos termos do Despacho Decisório acima referido.

O Contribuinte interpôs **recurso voluntário**, às fls. 226/245, reiterando argumentos anteriores.

O julgamento foi convertido em diligência para que fossem apensadas aos presentes autos cópias das decisões definitivas proferidas nos processos administrativos fiscais referentes às NFLD nº 35.783.5417, 35.783.5425, 35.783.5433 e 35.783.5441.

Decisão-Notificação, às fls. 561/563, referente à NFLD nº 35.783.5417, pautou-se pela declaração de improcedência do lançamento incidente sobre alimentação fornecida *in natura*.

Decisão-Notificação, às fls. 569/582, referente à NFLD nº 35.783.5425, decidiu-se pela procedência integral do lançamento incidente sobre a parcela de remuneração paga a segurados na forma de cursos de formação escolar não acessíveis a todos os empregados, e seguro de vida em grupo não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A própria Recorrente, mediante requerimentos a fls. 567/568, formulou pedido de desistência do recurso interposto em face da decisão de 1ª instância acima referida.

A empresa, mediante documento a fls. 673, requereu a desistência de impugnação/recurso administrativo referente à NFLD nº 35.783.5433.

Por derradeiro, a Cia Energética do Tocantins, por intermédio do documento a fls. 684/685, requereu a desistência de impugnação/recurso administrativo referente à NFLD nº 35.783.5441, exclusivamente na parte relativa ao lançamento associado ao pagamento de valores a cooperativa de trabalho médico. Quanto aos demais lançamentos constantes dessa Notificação Fiscal, Decisão-Notificação a fls. 686/693, pugnou pelas suas procedências integrais.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência requerida, nos termos do Aviso de Recebimento a fl. 770/771, não se manifestando nos autos do processo.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 775/796, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/01/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ART. 32, IV DA LEI Nº 8212/91.

Constitui infração às disposições inscritas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8212/91 a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol,

produção rural), sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN. Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Somente será excluído do campo de incidência de contribuições previdenciárias, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

As rubricas acima referidas, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

BOLSAS DE ESTUDO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Somente será excluído do campo de incidência de contribuições previdenciárias, o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes a eles tenham acesso. As rubricas acima referidas, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV DA LEI Nº 8.212/91.

É devida a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o

art. 32-A à Lei nº 8.212/91. Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 798/806, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido para análise, pois se verificou que no acórdão paradigma o dispositivo legal aplicado passou a ser o art. 35-A da Lei 8.212/91, que remete ao art. 44, I da Lei 9.430/96, e não o art. 32-A da Lei 8.212/91, conforme entendeu a Câmara *a quo*, haja vista que este preceito normativo somente se aplica às situações em que somente tenha havido descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP. Havendo lançamento de tributo, a multa passa a ser aplicada nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91.

Às fls. 825/828, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, DANDO SEGUIMENTO ao recurso em relação à divergência arguida, uma vez vislumbrada a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas, configurando a divergência jurisprudencial apontada. O acórdão paradigma versa sobre o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, em que também se lavrou NFLD em decorrência da mesma ação fiscal. Verificou-se que no acórdão paradigma consignou-se que **o dispositivo legal aplicado passou a ser o art. 35-A da Lei 8.212/91, que remete ao art. 44, I da Lei 9.430/96**, e não o art. 32-A da Lei 8.212/91, conforme entendeu a Câmara *a quo*.

Às fls. 872/888, o Contribuinte também interpôs Recurso Especial, arguindo que o acórdão guerreado teria contrariado o posicionamento do CARF em relação à incidência de contribuições previdenciárias sobre: a) **seguro de vida em grupo**; b) **bolsas de estudo**; e c) **serviços prestados por cooperativas de trabalho**.

Às fl. 978/985, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, às fls. 995/1004, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, DEU SEGUIMENTO ao recurso em relação às divergências arguidas, tendo em vista que, para os três casos, os respectivos paradigmas apontados trouxeram entendimento divergente ao acórdão recorrido, prevalecendo o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados sob àqueles títulos, o que também implica na desnecessidade de declarar tais fatos em GFIP**.

Às fls. 1006/1011, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, vindo os autos conclusos para julgamento.

À fl. 1068, os membros do presente Colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta juntasse aos autos informações e documentos quanto ao julgamento dos processos relativos à obrigação principal, conforme DEBCAD n. 35.783.5425, DEBCAD n. 35.783.5417, DEBCAD n. 35.783.5433, DEBCAD n. 35.783.5441.

Cumpridas a diligência às fls. 1078/1229, retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Contribuinte, em virtude de não terem sido informados em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, constantes em Relatório Fiscal, elencados no relatório.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à multa por descumprimento de obrigação acessória, no qual se verificou que no acórdão paradigma **o dispositivo legal aplicado passou a ser o art. 35-A da Lei 8.212/91, que remete ao art. 44, I da Lei 9.430/96, e não o art. 32-A da Lei 8.212/91, conforme entendeu a Câmara a quo.**

Já o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte apresentou a divergência jurisprudencial, trazendo acórdão paradigma com entendimento sobre a **não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de: a) seguro de vida em grupo; b) bolsas de estudo; e c) serviços prestados por cooperativas de trabalho; e sua respectiva desnecessidade de declarar tais fatos em GFIP.**

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

O caso dos autos discute um auto de infração de obrigação acessória AI-68, vinculado diretamente ao resultado da notificação correlata DEBCAD n. 35.783.542-5, DEBCAD n. 35.783.541-7 DEBCAD n. 35.783.543-3, DEBCAD n. 35.783.544-1.

Considero que em sendo procedente o auto de infração principal não há que se discutir no mérito o auto de obrigação acessória, uma vez que este decorre diretamente da obrigação ou não do lançamento daquele foi requerida diligência para conhecimento do andamento do processo principal.

Cumpridas a diligência às fls. 1078/1229, restou esclarecido que quanto a obrigação principal .

DEBCAD n. 35.783.542-5 - desistência para fins de parcelamento.

DEBCAD n. 35.783.541-7 - lançamento improcedente.

DEBCAD n. 35.783.543-3 - desistência para fins de parcelamento.

DEBCAD n. 35.783.544-1 - desistência para fins de parcelamento.

Embora o resultado apresentado pelas diligências esta composição de julgamento precisa ainda de outras informações para poder firmar seu convencimento e julgar definitivamente a questão.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em nova diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora complemente a diligência anteriormente realizada, com a apresentação: (a) de planilha detalhando os números de processos (comprot) relacionados a cada DEBCAD lançado no presente procedimento fiscal; (b) a situação de cada um dos processos, bem como os fatos geradores relacionados, inclusive referente ao Lançamento de Débito Confessado 357835450, e (c) relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos processos que possuam relação com o presente lançamento de obrigação acessória. Posteriormente, intime as partes para manifestação no prazo de trinta dias. Em seguida, devolvam-se os autos à conselheira relatora, para prosseguimento.

É como voto.

Ana Paula Fernandes